

ACÓRDÃO Nº 6525/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.980/2014-9.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Adailton Silva Luz Sobrinho (354.895.455-34); Venge Construções Eirelle - ME. (03.298.950/0001-32).
 - 3.2. Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
4. Entidade: município de Jussiapé/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Emanuel José Reis de Almeida (OAB/BA 14592) e outros, representando Venge Construções Eirelle - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiapé/BA no período de 21/12/2002 a 31/12/2004, e a empresa Venge Construções Eirelle - ME, em razão da inexecução parcial do convênio 2.834/2001 (Siafi 439040), cujo objeto era a construção de 239 unidades sanitárias, no âmbito do Programa Melhorias Sanitárias Domiciliares, e a aplicação no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Venge Construções Eirelle - ME;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, na condição de ex-prefeito de Jussiapé/BA, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Venge Construções Eirelle - ME, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.338,81	8/11/2002

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 37/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6525-37/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral